

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
41-A	ISS	Sociedades de Propósito Específico	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/2021	Autuação (Redação dada pela Lei nº 16.752/2017): Art. 1º A As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquia da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções: I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º deste artigo; II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionados às áreas de saúde, educação e habitação de interesse social e saúde, com o em a marcação de "isenção" efetuada pelo prestador de serviço. Considerados 50% de alíquota para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 50% de nota isenta seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS. Acrescentados dos serviços prestados e declarados em NFS-e - com ISS devido, exceto inscritos no Simples - relacionados aos serviços de construção civil e habitação de interesse social e saúde, com o em a marcação de "isenção" efetuada pelo prestador de serviço. Considerados 50% de alíquota para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 50% de nota isenta seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS do Município municipal. Ajustado pelo IPCA e PIB para demais exercícios. § 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo: I - abrange somente os contraprestações e os aportes de recursos finalizados pela Poder Público aos parceiros privados para a concessão do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de: a) transporte público metropolitano; b) saúde; c) educação; d) habitação de interesse social; e) habitação pública; II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão. Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de concessão, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquia da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vista a formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades diretas às áreas de: (Redação dada pela Lei nº 16.752/2017) Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/2021 I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo Único. - A isenção a que se refere o "caput" deste Art. 1º abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais. II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de	42,51	44,70
41-B	ISS	Organizações sociais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/2021	Parágrafo Único. - A isenção a que se refere o "caput" deste Art. 1º abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais. II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de	1,84	1,94

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
42	ISS	Empresas de transporte metropolitano	Isenção	Art. 2º da Lei nº 12/03/15	Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metropolitano no Município de São Paulo.	35,54	37,38
43	ISS	Empresas públicas	Isenção	Art. 2º da Lei nº 06/07/11	Art. 2º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SP Turismo são isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica própria à concessão.	4,37	4,59
44	ISS	Empresas contempladas	Incentivo Fiscal	Art. 3º, incisos II e IV, da Lei nº 12/03/15	Art. 3º Fica a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SP Turismo isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica própria à concessão. I - serviços de informática e computadores, descritos no item 1; II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4; III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5; IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6; V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8; VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flats, apart-hotéis, hotéis residenciais, residências, serviços, suite service, hospedaria marítima, motéis, pousos e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01; VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10; VIII - exhibição cinematográfica, descritos no subitem 12.02; IX - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04; X - laboratório, limpeza, lavagem, revisão, carro e motor, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01; XI - resuscitação ou ressuscitação de peles, descritos no subitem 14.04;	10,85	11,41

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
45	ISS	Cinemas	Isenção	Art. 3º da Lei nº 15.712, de 07/03/04	XII - restauração, reconstrução, acondicionamento, objetos, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de qualquer natureza, descritos no subitem 14.05; XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06; XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09; XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10; XVI - capinatura e serralaria, descritos no subitem 14.13; XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02; Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos artigos 102, 104, 105 e 110 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade das concessionárias, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º deste lei; IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) meses ou até o final do período de que trata o § 4º do art. 1º desta lei, e que ocorrer primeiro. Art. 1º Esta lei tem caráter incentivo. Fica a empresa que funcionar em imóvel cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias industriais ou comerciais sucessórias com a finalidade de: I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbana e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - fomentar público para o cinema; § 1º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais construídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das concessões previstas nesta lei às empresas que funcionem em "shopping centers". Art. 3º Fica concedida isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer	0,39	0,41

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
46	ISS	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóvel com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que comparem as contrapartidas de caráter social e cultural estabelecidas no artigo 3º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, inciso I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 27, de 22 de junho de 2002. Art. 1º A São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP Obras tem isenção. II - do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos. Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 13.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive frotas) (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à correção de seguros (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, dança, ópera, concerto e recital (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frotas) (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sujeitos remanescentes que trabalhem individualmente e por conta própria (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desenvolvedor de jogos e frotas e faxinagem, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afinação de instrumentos domésticos, afinação de instrumentos musicais e conserto, afinação e conserto, dilação, minic e artista circense (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	60,90	64,04
47 - 2.01	ISS	Pesquisa e desenvolvimento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 13.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive frotas) (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à correção de seguros (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, dança, ópera, concerto e recital (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frotas) (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sujeitos remanescentes que trabalhem individualmente e por conta própria (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desenvolvedor de jogos e frotas e faxinagem, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afinação de instrumentos domésticos, afinação de instrumentos musicais e conserto, afinação e conserto, dilação, minic e artista circense (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	50,87	53,50

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
					municipal (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) Art. 1º A São Sociedade de Prestação Intermunicipal - SPPI, sem fins de administração no Município de São Paulo, que celebrou, com a Administração Pública Direta e autarquia da União, com o Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de prestação pública privada no termo da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, fidei-jus às seguintes condições: I - isenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de interesse público metropolitanas e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "b" do inciso I da § 1º deste artigo; II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I da § 1º deste artigo, observada, em cada período de concessão, a alíquota efetiva máxima de 2% (dois por cento) (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017). § 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo: I - abrangente somente às contraprestações e ao aporte de recursos realizados pelo Poder Público aos parâmetros privados para a concessão do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorrem no território do Município de São Paulo, nas áreas de: a) transporte público metropolitanos; b) saúde; c) habitação de interesse social; e) iluminação pública; II - não abrangente restrito somente pela necessidade para execução de serviços efetivos à concessão. Art. 3º Faltado jura à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de concessão, a alíquota efetiva máxima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrou, com a Administração Pública Direta e autarquia da União, com o Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vista à prestação de serviços entre as partes, para o fornecimento e execução de atividades diretas na área de: (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017). § 1º - saúde; II - cultura, lazer e recreação. Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste Art. 1º abrangente somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais. II - não abrangente restrito somente pela organização social para execução de:			
41-A	ISS	Sociedades de Propósito Específico	Isenção	Art. 16, 127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	42,51	44,70	Relação dos serviços prestados e declarado em NFSe - com ISS devido, exceto inexistem no NFSe - relacionados aos serviços de construção civil e habitação de interesse social e saúde, com e sem a marcação de "isenção" efetuada pelo prestador de serviços. Considerados 50% de alíquota para NFSe - isenta e 2% para as não isentas. Os demais 50% de notas isentas seletivas relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS. Averçados os serviços prestados e declarados em NFSe - com ISS devido, exceto inexistem no Simples - relacionados aos serviços de construção civil, com e sem a marcação de "isenção" efetuada pelo prestador de serviços. Aplicado um percentual de 2% de alíquota para NFSe - isenta e 2% para as não isentas. Os demais 75% de notas isentas seletivas relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS de licenciamento municipal. Ajustados pelo IPCA e PIB para dados exercícios.	
41-B	ISS	Organizações sociais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	1,84	1,94	Relação dos serviços prestados e declarado em NFSe - com ISS devido, exceto inexistem no Simples - relacionados aos serviços de construção civil e habitação de interesse social e saúde, com e sem a marcação de "isenção" efetuada pelo prestador de serviços. Considerados 50% de alíquota para NFSe - isenta e 2% para as não isentas. Os demais 50% de notas isentas seletivas relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS.	
47 - 4.01	ISS	Medicina e odontologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 12.190, de 24/12/03	12.487,98	513,17	580,13	Considerando como total uma alíquota de 5% (cinco por cento) referente ao imposto de ISS devido. Calculado a partir da base de pagamentos, Aplicações - IPCA e PIB de serviços para os anos subsequentes.